

Acórdão: 17.625/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116997-95  
Impugnante: Renata Freitas Taceli  
Proc. S. Passivo: Valéria Cristina Barbosa Pacheco  
PTA/AI: 01.000151283-83  
Inscr. Estadual: 516.313199.00-95  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DAPI.** Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VIII, alínea “b” da Lei 6763/75 por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento. Infração caracterizada. Exigência mantida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Evidenciada a falta registro de documentos fiscais nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei 6.763/75.

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS.** Constatada a emissão de nota fiscal, sem destaque do ICMS devido. Alegações da Impugnante de ser optante do Simples Minas, não acatada pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**ICMS – RECOLHIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.** Constatada, nas notas fiscais de saídas, a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte. Exigência de ICMS e MR. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes às prestações realizadas pelos veículos de propriedade da Autuada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Impugnante de:

- 1 - deixar de transmitir as Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) referentes ao período de 01/01/05 a 30/06/05;
- 2- falta de registro nos livros fiscais das notas fiscais de n°s 99 à 240;
- 3- falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saídas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4- falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista nos art. 54, VIII alínea “b” e 55, inciso I , ambos, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 145 a 151.

O crédito tributário é reformulado às fls. 170/175.

O Fisco se manifesta às fls. 190 a 192.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a imputação fiscal feita a Impugnante de deixar de transmitir as Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), referentes ao período de 01/01/05 a 30/06/05; falta de registro nos livros fiscais das notas fiscais de nºs 99 à 240; falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de saída e falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

Quanto à falta de registro nos livros próprios das notas fiscais de n.º 000099 a 000240 e a não transmissão ao Fisco das referidas DAPI, as razões de defesa foram de que, tais notas estariam em poder do Fisco, o que a teria impedido de cumprir obrigações acessórias decorrentes.

Quanto à exigência de recolhimento do ICMS sobre as operações de saídas de serviço de transporte, disse não ser devido, no primeiro caso por se tratar de micro empresa e no segundo por ter sido efetuado por veículos de propriedade da própria empresa.

Não tem razão a Autuada. Os documentos a que fazem referencia nos autos, são relativos ao período de 01/01/05 a 30/06/05, e os talonários só foram apreendidos em 04/07/05, data posterior a emissão das notas fiscais.

Quanto à sua afirmação de se tratar de micro empresa, também não corresponde a realidade dos fatos.

A autuada passou para o sistema de débito e crédito em 01/01/05, e não consta nenhum pedido de opção para o” SIMPLES MINAS”, procedimento necessário nos termos do § 2º, artigo 4º do anexo X – RICMS/02, *in verbis*, relativo ao período das operações objeto do presente trabalho.

Art. 4º – Poderão se enquadrar no regime previsto neste Anexo:

§ 1º – O regime previsto neste Anexo aplicar-se - á a partir:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do primeiro dia do mês subsequente ao do pedido de enquadramento, para o Contribuinte já inscrito, ressalvado o disposto no art. 40 desta parte.

§ 2º - O enquadramento será efetuado mediante requerimento do interessado, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ( [www. Fazenda.mg.gov.br](http://www.Fazenda.mg.gov.br)) ou junto à Administração Fazendária.

No que diz respeito a alegação de que os veículos usados na prestação de serviços de transportes seriam de sua propriedade, após apuração junto ao DETRAN, ficou constatado que somente dois veículos são de propriedade da Impugnante, tendo sido, em razão disso, reformulado o crédito tributário, para excluir das exigências, os valores correspondente as operações de transportes realizadas por estes dois veículos, conforme fls. 170/175.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, deve prevalecer a exigência fiscal nele contido, após a reformulação do feito pelo Fisco, de fls. 170/175, acatando parcialmente as arguições da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 170/175. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 07/07/06.**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

*Wis/ml*